# ACÓRDÃO - AC00 - 280/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9401/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1683528 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : AUDITORIA |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NIOAQUE |
| **JURISDICIONADO** | : ALZIRA CLÁUDIA FALEIROS DE SOUZA SÁ DE LIMA |
| **ADVOGADO** | : BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS Nº 18.848. |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO MONTEIRO |

**EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – ATO DE ADMISSÃO PESSOAL – PROFESSORES – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REITERADAS – DESCARACTERIZAÇÃO DA TEMPORARIEDADE – NECESSIDADE PERMANENTE – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A prática reiterada de contratação por tempo determinado de professores descaracteriza a temporariedade deste ato de admissão, devendo ser declarados irregulares e aplicado multa ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, de 10 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos que integram o **Relatório de Auditoria n.º 01/2016**, realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – de Nioaque, abrangendo o período de janeiro a dezembro de **2014**; pela aplicação de **multa** de **50 (cinquenta) UFERMS** à **Sr.ª Alzira Cláudia Faleiros de Souza Sá de Lima**, Secretária Municipal de Educação, por irregularidade identificada no item 5.1 – Dos Contratos Temporários; pela concessão do **prazo de 60 (sessenta) dias**, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao FUNTC.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do **Relatório de Auditoria n.º 01/2016**, elaborado pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo após fiscalização ocorrida no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – de Nioaque, tendo como objeto os atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2014.

Ao final dos trabalhos, a equipe técnica apontou as seguintes irregularidades:

> ***"5.1 – Dos Contratos Temporários:*** *Constatamos que durante o ano de 2014 houve a contratação de 95 (noventa e cinco) profissionais vinculados ao FUNDEB, nota-se que a Administração efetua a contratação de professores com base na Lei da contratação temporária sendo que tal situação não é temporária e sim permanente.*
>
> ***8.1 – Avaliação do IDEB do Município:*** *Constatamos que na última avaliação do IDEB municipal os resultados obtidos foram inferiores as metas projetadas para o ano avaliado."*

A Sr.ª Alzira Cláudia Faleiros de Souza Sá Lima, responsável pelo Fundo à época, após ser intimada para apresentar esclarecimentos e/ou informações (Termo de Intimação INT – G.MJMS – 12453/2016), se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 204/208, no afã de sanar as falhas destacadas pela equipe técnica.

Em seguida, os autos retornaram à equipe técnica, que se manifestou por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 19062/2016 (pp. 210/215), mantendo seu posicionamento pela irregularidade dos itens apontados. No mesmo sentido se manifestou o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 377/2018 (pp. 217/221), opinando, também, pela aplicação de multa à Responsável.

Vale frisar que fora dada uma nova oportunidade para que a Responsável apresentasse sua defesa, tendo sido intimada por meio do Termo de Intimação INT – G.MCM – 6514/2018, entretanto, a mesma deixou de se manifestar nos autos, o que foi certificado no Despacho DSP – G.MCM – 16800/2018.

Também fora intimado o atual Prefeito Municipal, Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, por meio do Termo de Intimação INT – G.MCM – 6515/2018, tendo se manifestado nos autos por meio dos documentos de pp. 230/244, alegando em síntese que os presentes autos são de responsabilidade da gestora à época, tendo oficiado a mesma por meio do Ofício n.º 095/GAB/2018, para ciência da intimação.

Por fim, retornaram os autos aos Órgãos de Apoio, que se manifestaram por meio da Análise ANA -6ICE – 17220/2018 (pp. 246/250), e por meio do Parecer PAR – 2ª PRC – 8495/2019 (pp. 252/254), pela manutenção das irregularidades apontadas, bem como pela aplicação de multa à Responsável.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

São as seguintes as irregularidades identificadas pela equipe de auditoria.

**Item 5.1 - Dos Contratos Temporários**:

Os trabalhos de auditoria revelaram que no exercício de 2014, o Município contava com 95 (noventa e cinto) profissionais vinculados ao FUNDEB, contratados com base na lei da contratação temporária.

Para os analistas, tais contratações são ilegais, já que o Órgão vem mantendo essa prática há anos, o que descaracterizaria a temporariedade das contratações, uma vez se que trata de uma necessidade permanente.

Em resposta, a responsável alegou:

> *"Reiteramos a situação da educação do município de Nioaque/MS, com relação a contratação temporária de professores:*
>
> *- O histórico do município de Nioaque/MS no setor de Educação é bem similar a maioria dos municípios brasileiros, com um agravante de que existe uma significativa população nos assentamentos e nas comunidades indígenas, que por sua natureza é bastante carente e demanda recursos maiores.*
>
> *Outro fator é a cultura dos assentados que, em sua maioria não valorizam a educação. Quanto a contratação temporária esclarecemos que foi realizada para suprir a carga horária de um terço da hora atividade conforme a lei do piso nacional, que estabelece que as vagas dependem da matriz curricular, e que no caso, abrangem as disciplinas de Produção interativa e Conhecimento Lógico Matemático. As eventuais realizações de concurso para professores para atender essas disciplinas podem acarretar a contratação de professores que no ano seguinte não serão necessários, nem na quantidade nem na especialização de suas disciplinas, acarretando ônus para o município e podendo esses profissionais ficarem sem salas de aula.*
>
> *Assim, a solução encontrada pela maioria dos municípios do nosso porte é a contratação temporária por um período letivo, e no seguinte fazer nova avaliação do quantitativo necessário. Outro fator preponderante para a definição da necessidade ou não de concurso é a diminuição da demanda. Estudos tem demonstrado que a população dos assentamentos tem envelhecido e que a demanda futura diminuirá. Finalmente informamos que estamos envidando esforços no sentido de remanejar profissionais e reduzir gradativamente o número de professores contratados por prazo determinado, em 2014 – tínhamos 95 professores contratados, em 2015 – 77 professores e em 2016 – 35 professores, sendo que 10 foram readaptados. Esperamos para o próximo ano zerar o número de professores contratados."*

Diante do exposto, acompanho a manifestação dos Órgãos de Apoio, uma vez que apesar das justificativas apresentadas, a Responsável deixou de trazer documentos que comprovem a diminuição do número de contratos temporários nos anos seguintes, razão pela qual ***mantenho a irregularidade no presente item***.

**Item 8.1 - Avaliação do IDEB do Município:**

Instituído pelo Decreto n.º 6094/2007, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, é um indicador de qualidade educacional que combina informações de desempenho em exames padronizados (Prova Brasil ou SAEB) obtido pelos estudantes ao final das etapas de ensino (5º e 9º anos do Ensino Fundamental e 3ª série do Ensino Médio) com informações sobre os indicadores de rendimento escolar (taxa de aprovação).

Analisando os resultados obtidos em uma das escolas do Município de Nioaque, observou-se que o resultado obtido em 2013, apenas a Escola Municipal Noé Nogueira atingiu a meta para o 4º ano/5ª Série, e em relação ao 9º Ano/8ª Série apenas a Escola Municipal Indígena 31 de Março.

Em que pese o fato constatado, de que apenas duas Escolas atingiram a meta, se trata de resultado obtido em 2013, enquanto a presente Auditoria diz respeito ao período de janeiro a dezembro de 2014, razão pela qual ***afasto a irregularidade apontada*** e, consequentemente, deixo de aplicar multa à Responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acompanho parcialmente as manifestações dos Órgãos de Apoio e **VOTO:**

1) pela **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos representados pelo tópico abaixo relacionado e que integram o **Relatório de Auditoria n.º 01/2016**, realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – de Nioaque, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2014, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/2012:

***5.1 – Dos Contratos Temporários****;*

2) pela **aplicação de multa** à Sr.ª ALZIRA CLÁUDIA FALEIROS DE SOUZA SÁ DE LIMA, Secretária Municipal de Educação de Nioaque durante o período inspecionado, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, *pela irregularidade identificada no item anterior,* com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da LC n.º 160/2012;

3) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I, e 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 185, §1º, I e II do RITCE/MS;

4) pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NET/DSS//

SETAC.APT/ARP/dssm